DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9474/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12168/2014
PROTOCOLO	: 1528037
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 798/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 36/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS
CONTRATADA	: COMERCIAL POSTO UM LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 36.880,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Em exame a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 798/2014** (peça 02, fls. 6).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-7489/2016* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 36/2014* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 16/2014*.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de combustíveis, para atender os veículos municipais lotados na Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 36.880,00 (trinta e seis mil oitocentos e oitenta reais), conforme *Nota de Empenho n.º 798/2014* - (peça 02, fls. 6).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Substitutivo Contratual, conforme faculta o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ª ICE–18909/2016** - (peça 04, fls. 8-10).

O d. Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-19576/2016** - (peça 05, fls. 11) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do *Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 798/2014* – (peça 2, fls. 6) nos moldes do art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Federal n.º 4.320/64, tendo como objeto a aquisição de combustíveis, para atender os veículos municipais lotados na Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 36.880,00 (trinta e seis mil oitocentos e oitenta reais), conforme *Nota de Empenho n.º 798/2014* - (peça 02, fls. 6).

Após análise dos documentos acostados a Equipe Técnica conclui pela regularidade e legalidade da formalização do empenho, nos seguintes termos (peça 04, fls. 9), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 798/14, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina** (CNPJ nº 10.711.980/0001-94), **em favor da empresa Comercial Posto Um Ltda** (CNPJ nº 15.526.395/0001-38), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do 122 do Regimento Interno".

Encaminhados os autos ao d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos mediante a seguinte dicção (peça 05, fls. 11), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às f. 08/10, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade da formalização do empenho**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o inciso II do art. 122 do Regimento Interno".

Diante de todo o exposto, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 798/2014* mostra-se adequada às normas legais vigentes, merecendo,

portanto, o aval desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 798/2014** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, representado pelo Secretário Municipal, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Comercial Posto Um Ltda**, CNPJ/MF nº 15.526.395/0001-38, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator